



ACORDÃO N.º  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006830-25.2013.814.0401  
APELANTE: DIVONSIR JOSÉ PANATTO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I, II DA LEI N.º 8.137/1990, C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICADA DE FORMA CORRETA. PENA-BASE MANTIDA (1) CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal nos delitos de violação mínima e assegurar que a intervenção penal somente ocorra nos casos de lesão de certa gravidade.

Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado, remanescendo apenas a tipicidade formal, ou seja, adequação entre fato e lei penal incriminadora.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do referido princípio o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica. Logo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso.

Os crimes contra a ordem tributária, como já assinalado, são condutas ilícitas que colocam em risco a atividade arrecadatória do Estado e, por consequência, abalam sensivelmente as finanças públicas e o bom funcionamento dos serviços públicos em geral.

A ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado deve se revestir de um mínimo de gravidade a justificar a imposição de pena retributiva, em uma resposta que vai mais além da possível reparação patrimonial ou moral do dano causado.

Transportadas as ideias citadas para os crimes contra a ordem tributária, a dívida fiscal de valor ínfimo não é apta a abalar o normal funcionamento do sistema tributário, tampouco se revela capaz de corroer as finanças públicas, razão pela qual a conduta de sonegação fiscal de pequeno montante deve ser considerada materialmente atípica, muito embora possa ser formalmente enquadrável em um tipo penal.



Sem dúvida, a sonegação de valores tributários ínfimos, como, por sendo hábil a abalar o bom funcionamento da função arrecadatória do Estado.

Pode haver, sim, lesão patrimonial de caráter administrativo, passível de reparação, mas sem repercussão penal, já que não foi rompida a integridade do sistema impositivo de tributos da forma como protegida pelo Direito Penal, ou seja, em um nível mais elevado, com previsão de sanções mais graves, a atingir inclusive o status libertatis do contribuinte.

Quanto aos crimes tributários envolvendo o sistema fiscal arrecadatório dos Estados-membros e Municípios, o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da insignificância penal do fato depende de lei específica do ente público, dispensando a cobrança do crédito tributário. (Nesse sentido: STJ, HC 307.791/SP, J. 05.03.2015)

No Estado do Pará, por exemplo, a Lei Estadual nº 7772/2013 autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a não propor execução fiscal para débitos tributários no valor atualizado igual ou inferior a 2.000,00 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, e considerando que cada unidade padrão fiscal devidamente atualizada (2018) apresenta o valor unitário de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), que multiplicado por 2.000 UPF-PA, apresenta o valor de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais).

Assim, entendo que o referido valor objeto da sonegação fiscal praticada apresenta grave ofensa aos princípios da moralidade administrativa, não podendo ser beneficiada pelo manto do princípio da insignificância. Além disso, cancelar esse tipo de conduta criminosa significará um verdadeiro incentivo à prática da sonegação fiscal em nosso Estado, que tanto sofre com a falta de investimento público para população mais humilde que não tem um serviço público de qualidade, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança. Dessa forma, rejeito a tese de atipicidade material por incidência do princípio da insignificância.

**PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO.**

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante Divonsir José Panatto na prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que restou devidamente comprovado que não houve o recolhimento do imposto (ICMS) devido ao Fisco Estadual por causa da prática omissiva do apelante que permitia a saída de mercadorias sem o devido registro em livros fiscais, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2004.

As infrações fiscais descritas no Auto de Infração e Notificação nº 012008510002513-9, configuram-se como crime contra ordem tributária, na medida em que o recorrido teria omitido informações exigidas pela legislação tributária vigente, ao deixar de declará-las mensalmente, por meio de Declarações Econômico Fiscais – DIEF, dando conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços.



Ressalto que restou provado nos autos que apelante obteve lucro com a sonegação fiscal do tributo – ICMS, além disso, o apelante simulava a constituição de sócios que apenas no papel desempenhava a referida função, o que torna de forma insofismável que o tributo pago pelo consumidor, era reiteradamente sonegado pelo responsável tributário e único pela empresa, o principal beneficiário do não recolhimento do ICMS.

Dito isso, ressalto que a autoria delitiva (dolo) encontra-se sobejamente comprovada, na medida em que o apelante Divonsir Panatto, atuava, à época, com exclusividade, na condição de sócio e administrador da empresa contribuinte, respondendo, por esta razão, pessoalmente, por obrigações tributárias, cíveis e penais, conforme fls. 39.

Ao omitir receita de vendas efetivamente realizadas, sem a emissão de documento fiscal, defraudou o Fisco Estadual, deixando de recolher integralmente o ICMS devido em suas operações tributáveis de saída de mercadorias por meio de tal ação, sendo fato lavrado no AINF (fl. 20) que vem a ser prova legítima e suficiente da materialidade delitiva para o processo penal, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, não necessitando de nenhum outro documento para o respaldar.

Destaco ser desnecessária a demonstração do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito em tela, pois o tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, com a simples omissão do recolhimento, não havendo necessidade de se provas o especial fim de agir com o intuito de apropriar-se de valores destinados à receita estadual.

In casu, não há falar em ausência de dolo na conduta perpetrada pelo apelante, uma vez demonstrada, à saciedade, sua nítida intenção de fraudar o fisco estadual, de forma, inclusive, continuada, ao efetuar a saída de mercadorias do estabelecimento infrator, durante todo o exercício do ano 2004, sem a emissão de documento fiscal idôneo, suprimindo, conseqüentemente, o ICMS devido.

Desta forma, restou devidamente comprovada a conduta típica descrita na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação ou ausência de dolo na conduta delitiva.

Tese rejeitada.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial (consequência do crime), MANTENHO a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Inexistem causa de aumento e de diminuição da pena

CONCURSO DE CRIMES (CRIME CONTINUADO – ART. 71 DO CPB).

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, e, tendo em conta que o acusado praticou a conduta por diversas vezes, mantenho majoração de 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, c do CP, fixo o regime inicial de



cumprimento de pena no aberto.

Mantenho a substituição da pena aplicada pelo juízo a quo, com fulcro no art. 44, incisos I a III e §2º, do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter in totum condenação do apelante DIVONSIR JOSÉ PANATTO, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, II da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis  
Belém, 18 de outubro de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006830-25.2013.814.0401

APELANTE: DIVONSIR JOSÉ PANATTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo DIVONSIR JOSÉ PANATTO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara de Criminal da Comarca da Capital, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para ABSOLVER o denunciado André Alves Monteiro e CONDENAR o apelante DIVONSIR JOSÉ PANATTO à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

O juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas) e uma de multa, com fulcro no art. 44, incisos I a III e §2º do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2004, os denunciados, na condição de sócio – administrador e procurador – administrador, respectivamente, deixaram de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas por meio de levantamento específico e por meio de notas fiscais de entradas registradas no SISF/SEFA (Fronteira), conforme foi registrado no AINF nº 012008510002513-9.

A denúncia foi recebida em 30/04/2013, às fls. 72.



Por ato ordinatório foi designada audiência de instrução e julgamento, fl. 106.

Termo de audiência realizada em 19/11/2014, ausente o réu Divonsir José Panatto, presente o réu André Alves Monteiro, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Walter de Souza Mendes Filho, Lauro Sinimbu Lopes, bem como testemunhas de defesa Gleferson Guinell de Lima e Silva. Como não houve requerimentos nos termos do art. 402 do CPP, houve concessão de vistas às partes, fls. 132/134.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu André Alves Monteiro por não ter ele contribuído para a prática do delito imputado, e a condenação de Divonsir José Panatto, fls. 194/198.

A defesa de Divonsir José Panatto alegou a insignificância do valor efetivo de dano decorrente do suposto ilícito, excluído a multa e juros, ausência de prova do elemento subjetivo – dolo, desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 2º, I e II da Lei nº 8.137/90 e prescrição, fls. 174/192.

A defesa de André Alves Monteiro, por sua vez, seguiu o pleito do Ministério Público e requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV do CPP, dada clara ausência de dolo, conforme fls. 198-200.

O juízo a quo JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o denunciado André Alves Monteiro e CONDENAR o apelante DIVONSIR JOSÉ PANATTO à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

O juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas) e uma de multa, com fulcro no art. 44, incisos I a III e §2º do Código Penal Brasileiro.

Inconformada com a r. sentença, o apelante Divonsir José Panatto interpôs Recurso de Apelação (fl. 213-232), sustentando resumidamente:

a) Absolvição do apelante ante a incidência do princípio da insignificância; b) Absolvição do apelante ante a ausência de provas da autoria, não sendo a condição de sócio suficiente para lastrear a condenação; c) Que seja reconhecida a atipicidade da conduta, ante a ausência de elemento subjetivo do tipo (in dubio pro reo); d) Redimensionamento da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses arguidas pela defesa e no mérito, pugnou pelo desprovisionamento do apelo. (fls. 233-297).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso de apelação (fls. 305-311).

É o relatório. Ao revisor.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006830-25.2013.814.0401  
APELANTE: DIVONSIR JOSÉ PANATTO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### VOTO

#### PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Como é cediço, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, de modo que sua atuação se torne necessária em casos de relevante violação dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal nos delitos de violação mínima e assegurar que a intervenção penal somente ocorra nos casos de lesão de certa gravidade.

Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado, remanescendo apenas a tipicidade formal, ou seja, adequação entre fato e lei penal incriminadora.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do referido princípio o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

Logo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso.

Nota-se que a Administração Tributária edita normas sobre o valor a ser inscrito em dívida ativa. Assim, tem-se entendido que se a Fazenda não executa uma dívida civilmente em razão do valor, não se justificaria a persecução penal. Adviria desta constatação a aplicação do princípio da insignificância que, analisado em conjunto com os postulados da fragmentariedade e da mínima intervenção estatal na seara penal, afasta a tipicidade penal em determinadas situações.

Os crimes contra a ordem tributária, como já assinalado, são condutas ilícitas que colocam em risco a atividade arrecadatória do Estado e, por consequência, abalam sensivelmente as finanças públicas e o bom



funcionamento dos serviços públicos em geral.

A ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado deve se revestir de um mínimo de gravidade a justificar a imposição de pena retributiva, em uma resposta que vai mais além da possível reparação patrimonial ou moral do dano causado.

Transportadas as ideias citadas para os crimes contra a ordem tributária, a dívida fiscal de valor ínfimo não é apta a abalar o normal funcionamento do sistema tributário, tampouco se revela capaz de corroer as finanças públicas, razão pela qual a conduta de sonegação fiscal de pequeno montante deve ser considerada materialmente atípica, muito embora possa ser formalmente enquadrável em um tipo penal.

Sem dúvida, a sonegação de valores tributários ínfimos, como, por sendo hábil a abalar o bom funcionamento da função arrecadatória do Estado.

Pode haver, sim, lesão patrimonial de caráter administrativo, passível de reparação, mas sem repercussão penal, já que não foi rompida a integridade do sistema impositivo de tributos da forma como protegida pelo Direito Penal, ou seja, em um nível mais elevado, com previsão de sanções mais graves, a atingir inclusive o status libertatis do contribuinte.

No Brasil, não há um valor mínimo fixado em lei para a configuração de crime tributário, como ocorre em alguns países europeus (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância. Crimes tributários. Limite válido para todos os tributos federal, estadual ou municipal – artigo Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/>>).

Quanto aos crimes tributários envolvendo o sistema fiscal arrecadatório dos Estados-membros e Municípios, o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da insignificância penal do fato depende de lei específica do ente público, dispensando a cobrança do crédito tributário. (Nesse sentido: STJ, HC 307.791/SP, J. 05.03.2015)

No Estado do Pará, por exemplo, a Lei Estadual nº 7772/2013 autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a não propor execução fiscal para débitos tributários no valor atualizado igual ou inferior a 2.000,00 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, e considerando que cada unidade padrão fiscal devidamente atualizada (2018) apresenta o valor unitário de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), que multiplicado por 2.000 UPF-PA, apresenta o valor de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais).

Assim, entendo que o referido valor objeto da sonegação fiscal praticada apresenta grave ofensa aos princípios da moralidade administrativa, não podendo ser beneficiada pelo manto do princípio da insignificância. Além disso, chancelar esse tipo de conduta criminosa significará um verdadeiro incentivo à prática da sonegação fiscal em nosso Estado, que tanto sofre com a falta de investimento público para população mais humilde que não tem um serviço público de qualidade, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança. Dessa forma, rejeito a tese de atipicidade material por incidência do princípio da insignificância.

**PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO.**

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente,



depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante Divonsir José Panatto na prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que restou devidamente comprovado que não houve o recolhimento do imposto (ICMS) devido ao Fisco Estadual por causa da prática omissiva do apelante que permitia a saída de mercadorias sem o devido registro em livros fiscais, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2004.

As infrações fiscais descritas no Auto de Infração e Notificação nº 012008510002513-9, configuram-se como crime contra ordem tributária, na medida em que o recorrido teria omitido informações exigidas pela legislação tributária vigente, ao deixar de declará-las mensalmente, por meio de Declarações Econômico Fiscais – DIEF, dando conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços.

Ressalto que restou provado nos autos que apelante obteve lucro com a sonegação fiscal do tributo – ICMS, além disso, o apelante simulava a constituição de sócios que apenas no papel desempenhava a referida função, o que torna de forma insofismável que o tributo pago pelo consumidor, era reiteradamente sonegado pelo responsável tributário e único pela empresa, o principal beneficiário do não recolhimento do ICMS.

Dito isso, ressalto que a autoria delitiva (dolo) encontra-se sobejamente comprovada, na medida em que o apelante Divonsir Panatto, atuava, à época, com exclusividade, na condição de sócio e administrador da empresa contribuinte, respondendo, por esta razão, pessoalmente, por obrigações tributárias, cíveis e penais, conforme fls. 39.

Destaco o referido trecho na brilhante manifestação do Parquet em sede de contrarrazões (fls. 265):

(...) Cortinado pelos sócios de fachada que constituíram o recorrente como procurador do estabelecimento suscitado, o apelante utilizou desse estratagema para ludibriar o Fisco Estadual, tendo sido exitoso em sua conduta criminoso de sonegar ICMS devido ao Estado do Pará, prevalecendo-se de sua condição econômica favônia e hierarquicamente superior e de seus empregados, uma vez que os sócios formais do contribuinte, de fato, não passavam de seus empregados (...)

O apelante, assim, ao omitir receita de vendas efetivamente realizadas, sem a emissão de documento fiscal, defraudou o Fisco Estadual, deixando de recolher integralmente o ICMS devido em suas operações tributáveis de saída de mercadorias por meio de tal ação, sendo fato lavrado no AINF (fl. 20) que vem a ser prova legítima e suficiente da materialidade delitiva para o processo penal, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, não necessitando de nenhum outro documento para o respaldar.

Destaco ser desnecessária a demonstração do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito em tela, pois o tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, com a simples omissão do recolhimento, não havendo necessidade de se provas o especial fim de agir com o intuito de apropriar-se de valores destinados à receita estadual.

In casu, não há falar em ausência de dolo na conduta perpetrada pelo apelante, uma vez demonstrada, à saciedade, sua nítida intenção de fraudar o fisco estadual, de forma, inclusive, continuada, ao efetuar a saída de



mercadorias do estabelecimento infrator, durante todo o exercício do ano 2004, sem a emissão de documento fiscal idôneo, suprimindo, conseqüentemente, o ICMS devido. Desta forma, restou devidamente comprovada a conduta típica descrita na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação ou ausência de dolo na conduta delitiva.

**REDIMENSIONAMENTO DA PENA (art. 59 do CPB).**

**1ª Fase da Dosimetria da Pena**

O juízo a quo valorou da seguinte forma a culpabilidade: culpabilidade – O desvalor da conduta se encontra adstrito ao que se reverbera ao tipo penal, razão pela qual deixou de aplicar uma maior reprovação ao réu

Nota-se que a culpabilidade foi valorada como normal à espécie. Assim, considero a mesma como neutra.

O juízo a quo valorou da seguinte forma a antecedentes criminais: Não existe para o réu o registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso, de acordo com o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça

O recorrido não aponta antecedentes criminais. Assim, mantenho como neutra.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade e conduta social do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Neutra

O juízo a quo valorou o motivo do crime da seguinte forma: o motivo do crime é injustificável e neste sentido o tipo já a pune com mais severidade, visto que o denunciado obteve vantagem financeira ilícitamente, em detrimento de toda a coletividade. Nesta fase, evitando a dupla punição, elaboro como elemento neutro;

Entendo que o motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, a aferição de riqueza com o devido prejuízo ao erário. (Neutro).

O juízo a quo valorou as consequências: as consequências do crime geram grave prejuízo ao social e à coletividade, pois o dinheiro que se deixa de arrecadar não revestem em escolas, transportes, saúde e etc

Entendo que as consequências advindas com a prática criminosa perpetrada são nefastas, públicas e notórias, pois causam desfalque na arrecadação, e, por conseguinte, a diminuição dos investimentos e dos serviços prestados para aqueles que efetivamente precisam da ação do estado para atender suas necessidades básicas.

O juízo a quo valorou as circunstâncias da seguinte forma: Com relação ao modo como ocorreu o crime, pode se dizer que é negativa, sendo o crime em testilha de múltipla ação ou de conteúdo variado (vários núcleos verbais), o réu incidiu em mais de uma conduta criminosa, conquanto o delito seja um só, uma vez que ele praticou o delito continuado contra a ordem tributária imputado na exordial quer por conduta omissiva como também comissiva, incidindo em falsidade ideológica nas Diefs mensais quanto nos livros fiscais (em momentos próprios e distintos), em delito - meio de estelionato e de apropriação indébita.

As circunstâncias, que são os aspectos referentes ao modo, tempo e lugar da infração, não devem ser consideradas desfavoráveis, pois a o fato de o acusado ter praticado o delito de forma prolongada e várias outras vezes já é devidamente negativado legalmente pela existência da continuidade delitiva a ser considerada posteriormente.



Assim, entendo que deve ser considerada neutra.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial (consequência do crime), MANTENHO a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª Fase da Dosimetria.

Inexistem causa de aumento e de diminuição da pena

CONCURSO DE CRIMES (CRIME CONTINUADO – ART. 71 DO CPB).

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, e, tendo em conta que o acusado praticou a conduta por diversas vezes, mantenho majoração de 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Tendo em vista o disposto no art. 33, §2º, c do CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto.

Mantenho a substituição da pena aplicada pelo juízo a quo, com fulcro no art. 44, incisos I a III e §2º, do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter in totum condenação do apelante DIVONSIR JOSÉ PANATTO, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, II da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro.

É o meu voto.

Belém/PA, 18 de outubro de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator